



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323588-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FREDERIC AZIZ EID, são embargados VIVIANI PREGO FRAGOSO DE OLIVEIRA, DEBORA DE SOUZA, BEATRIZ FRAGOSO DE OLIVEIRA, UM INVESTIMENTOS S/A CTVM e B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.209

Embargos de Declaração Cível nº 2323588-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Frederic Aziz Eid

Embargados: Viviani Prego Fragoso de Oliveira e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento não provido. Prequestionamento. Alegada obscuridade. Inexistência. Desnecessidade de indicação, pelo julgador, de todos os dispositivos normativos citados pela parte, nem mesmo para fins de prequestionamento com vistas à interposição de recursos às esferas superiores, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Frederic Aziz Eid contra o v. acórdão de fls. 222/227, que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto.

O embargante busca prequestionar a matéria, alegando que a decisão colegiada *conclui a preclusão e em nenhum momento sequer menciona o fato do processo não ter sido julgado, decisão obscura uma vez que o autor entende que esta decisão não tem fundamentação.*

Manifestação da parte embargada às fls. 07/12.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento do agravo de instrumento.

A menção expressa dos dispositivos legais e constitucionais no acórdão para fins de prequestionamento é desnecessária, pois o Órgão Julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar o julgamento.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Acolhimento dos embargos que, nessas bases, importaria no reexame do decisum, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. Desnecessidade, ademais, de indicação, pelo julgador, de todos os dispositivos normativos citados pela parte, nem mesmo para fins de prequestionamento com vistas à interposição de recursos às esferas superiores, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional. Decisão mantida. Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016001-83.2020.8.26.0344; Relator: Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023 - grifo nosso).

Logo, seguro dizer que inexistente vício na decisão colegiada, uma vez que as teses recursais e defensivas foram efetivamente apreciadas como um todo, sendo irrelevante que não se tenha dissertado individualmente acerca da existência de violação ou não a cada um dos dispositivos normativos apontados, ou que não se tenha enfrentado, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes.

Confira-se trecho do *decisum*:

Nenhuma teratologia ou ilegalidade deflui da r.

decisão objurgada.

Isso porque, não houve a oposição de embargos declaratórios, tampouco fora interposto recurso de apelação, - seja pelo autor (ora agravante), sejam pelos corréus (ora agravados) -, em face da r. sentença de fls. 1029/1031 (repise-se: prolatada em 30/05/2022), cujo trânsito em julgado operou-se em 18/08/2022 (fl. 1053).

Verifica-se que a sentença restou irrecorrida, tendo-se operado a preclusão consumativa, portanto.

Não é demais lembrar a regra contida no artigo 507 do Código de Processo Civil: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Impende ressaltar, que somente em 07/08/2024, portanto, decorridos praticamente 02 (dois) anos do trânsito em julgado do comando sentencial, é que o autor pleiteou o desarquivamento dos autos (fl. 1059), tendo pleiteado “o julgamento do processo principal” – (fl. 1063).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSA AHMED
Relator